

Comissão de Licitação e Contratação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES,

CONCORRÊNCIA N° 90001/2025 (90037/2023-PNCP)

Processo Administrativo nº 23038.008357/2023-17

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Avenida do Contorno, 8.289, 2º e 3º andares, Gutierrez, 30110-059, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, apresentar

Contrarrazões ao Recurso

interposto pela licitante habilitada **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO – FUNDAC**, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes razões, considerando que a publicação do resultado de habilitação ocorreu em 01/07/2025, sendo que o prazo para apresentação das contrarrazões se encerra em 09/07/2025, nos termos do item 19.2 do edital.

II. DAS CONTRARAZÕES AO RECURSO.

Trata-se de licitação promovida para a “*Contratação de serviços continuados de comunicação digital, referente: à prospecção, ao planejamento, ao desenvolvimento, à implementação de soluções de comunicação digital; à moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, monitoramento e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos; à criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital; e ao desenvolvimento e implementação de formas inovadoras de comunicação, destinadas a*

expandir os efeitos da ação de comunicação digital, em consonância com novas tecnologias conforme Termo de Referência”.

Após análise dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, foram declaradas habilitadas a ora Recorrida, bem como as empresas In Pacto, Nova S/A e FUNDAC. Encerrada a fase de habilitação, seguiu-se a abertura dos prazos recursais, sendo devidamente apreciados pela Comissão os recursos interpostos e as respectivas contrarrazões.

Como resultado, a Comissão deliberou pela manutenção da inabilitação da empresa Criativa Digital, bem como pela confirmação da habilitação da Recorrida, da empresa In Pacto e da empresa Nova S/A. Por outro lado, entendeu pela inabilitação da empresa FUNDAC, com base nos seguintes fundamentos:

V - FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO - FUNDAC (CNPJ 03.349.489/0001-08) - Inabilitada, com fulcro no item 11.2.3, alínea "b", "b1" e "b2" do Edital (não comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos de Habilitação e das Propostas Técnica e de Preços, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação).

Diante da decisão proferida, a Comissão entendeu pela reabertura de prazo recursal “*para as decisões que tenham resultado em: i) declaração de inabilitação em sede recursal; ou ii) alteração do fundamento da decisão original de inabilitação, sem que tenha sido assegurada oportunidade de defesa ao interessado.*”

A empresa FUNDAC interpôs recurso administrativo, questionando os fundamentos que ensejaram sua inabilitação, embora reconheça expressamente a ocorrência da falha. Ainda faz imputação sabidamente falsa de conduta inidônea à Partners e da In Pacto, sem sustentação em nenhum elemento de comprovação.

A. Da inexistência de previsão editalícia para nova fase recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que a reabertura de nova fase recursal carece de qualquer amparo jurídico ou respaldo no instrumento convocatório. Todas as licitantes, inclusive a FUNDAC, já tiveram oportunidade de apresentar recursos e respectivas contrarrazões em face do resultado da fase de habilitação, conforme disposto no edital.

O edital que rege a presente concorrência estabelece, de forma clara e objetiva, no item 19, as regras referentes à interposição de recursos, nos seguintes termos:

19.1. Eventuais recursos referentes a presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida à autoridade competente do contratante, por intermédio da Comissão de Contratação, protocolizada no Setor Bancário Norte, Quadra 02, Bloco L, Lote 06, seção Protocolo, Brasília - DF - CEP 70040-020, de segunda a sexta-feira, no horário de 08 h às

17 h, ou pelo endereço eletrônico: licitacao@capes.gov.br . (Indicar o Processo nº 23038.008357/2023-17).

19.2. Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 3(três) dias úteis.

19.3. Recebida(s) a(s) impugnação(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Especial ou Permanente de Licitação poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso, devidamente instruído, e respectiva(s) impugnação(ões) à autoridade competente, que decidirá em 10 (dez) dias úteis contados de seu recebimento.

19.4. Não será conhecido o recurso interposto fora do prazo legal ou subscrito por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo como representante da licitante.

19.5. Será franqueada aos interessados, desde a data do início do prazo para interposição de recursos ou impugnações até o seu término, vista ao processo desta concorrência, em local e horário a serem indicados pela Comissão de Contratação ou por meio de disponibilização da documentação de forma eletrônica.

19.6. Os recursos das decisões referentes à habilitação ou inabilitação de licitante e ao julgamento das Propostas Técnica e de Preços terão efeito suspensivo, podendo a Comissão de Contratação, motivadamente e se houver interesse para o CONTRATANTE, atribuir efeito suspensivo aos recursos interpostos contra outras decisões.

Assim, não há previsão editalícia que autorize a instauração de nova fase recursal em relação à decisão de habilitação, uma vez que esta já se concretizou com a devida apresentação dos recursos e respectivas contrarrazões, inclusive com a análise de mérito realizada pela Comissão. Mesmo a alteração superveniente de fundamento da desclassificação ou inabilitação, se previamente sujeita ao contraditório, constitui decisão terminativa, fazendo precluir o direito de discussão do mérito.

B. Da inexistência de comportamento inidôneo por parte da Recorrida.

As acusações realizadas pela Recorrente, no sentido de que a Recorrida teria agido de forma inidônea e, supostamente, combinado com a empresa In Pacto para coordenar argumentos recursais com o objetivo de prejudicar sua participação no certame, são absolutamente infundadas, desprovidas de documento probatório e evidenciam má-fé.

A Recorrente sustenta, sem qualquer comprovação, que haveria uma suposta infração ao disposto no art. 5º, inciso IV, alínea a, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), segundo o qual constitui ato lesivo à Administração Pública “*frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório*”, com base exclusivamente no fato de que ambas as empresas arguiram legitimamente, no prazo previsto no edital e na lei para interposição de recursos, irregularidades constatáveis a partir dos documentos do processo.

Importa destacar que todos os atos do certame, inclusive os documentos apresentados pelas licitantes, são públicos e acessíveis a qualquer interessado, conforme preveem os princípios da publicidade e da transparência.

As razões recursais apresentadas pela Recorrida foram elaboradas com base exclusiva nos documentos apresentados, notadamente aqueles que evidenciam o não atendimento, por parte da Recorrente, aos requisitos exigidos no item 11 do edital. Tanto é assim que **a própria Recorrente, em sua manifestação, reconhece não ter apresentado o documento exigido para fins de habilitação no Invólucro nº 1**, o que reforça a legitimidade e a pertinência da decisão proferida pela Comissão de Contratação.

Diferentemente do que alega a Recorrente, não há qualquer indício, tampouco prova, de conduta que configure fraude ou tentativa de frustração à licitação por parte da Recorrida. O que há, de forma clara, é o legítimo exercício do direito recursal, assegurado a **todos** os licitantes nos termos do item 19 do edital. O recurso interposto pela Recorrida foi devidamente fundamentado em elementos concretos e objetivos, não havendo qualquer desvio de finalidade ou má-fé em sua conduta.

Prova disso é que a alegação de suposta combinação de recursos, levantada pela Recorrente, não encontra amparo na decisão proferida pela Comissão, a qual julgou parcialmente procedente o recurso interposto pela empresa In Pacto e, por outro lado, improcedente o recurso apresentado pela ora Recorrida.

É a acusação falsa promovida pela FUNDAC que representa prática de ato ilícito, com vistas a frustrar os objetivos da licitação, revelando adoção de uma postura de má-fé, com o claro objetivo de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, tipificada no art. 155 da Lei 14.133/2021 e sujeita à penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, nos termos dos art. 156, § 5º da Lei 14.133/2021¹.

Dessa forma, não há qualquer razão jurídica ou fática que ampare o pedido de desclassificação da Recorrida, que atuou com absoluta boa-fé, nos estritos limites do edital e da legislação aplicável, exercendo de forma legítima e fundamentada o seu direito de recorrer dos atos administrativos.

¹ Art. 156 (...)

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

C. Da inabilitação da Recorrente.

A decisão proferida pela Comissão de Contratação quanto à inabilitação da FUNDAC, que acertadamente reconheceu o descumprimento do item 11.2.3, alínea “a3”, do edital, não merece qualquer reparo. Conforme devidamente motivado no ato recorrido, restou caracterizada a inabilitação da Recorrente pela ausência de comprovação de que possui, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos de habilitação, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente e relacionada ao objeto da licitação.

Nos termos do mencionado item 11.2.3 do Edital, exige-se das licitantes, para fins de qualificação técnica:

a3) comprovação de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos Documentos de Habilidade e das Propostas Técnica e de Preços, profissional com formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente, relacionada ao objeto da licitação;

a3.1 a aderência da formação de nível superior ou outra devidamente reconhecida por entidade competente ao objeto da contratação, disposta na alínea anterior, deverá ser demonstrada pela licitante, por meio da descrição da experiência do profissional indicado, para avaliação da Comissão de Contratação e, nos casos de dúvida, da área técnica vinculada à licitação;

Além disso, o edital estabelece que:

12.1. A Comissão de Contratação examinará os Documentos de Habilidade das licitantes que cumpram as condições de participação estabelecidas no item 4 deste Edital e **julgará habilitadas as licitantes que atenderem integralmente os requisitos de habilitação exigidos neste instrumento convocatório.**

(...)

12.3. Será inabilitada a licitante:

(...)

c) que deixar de apresentar, de acordo com o exigido, qualquer documento solicitado ou apresentá-lo com vícios ou defeitos, bem como não atender as condições para habilitação previstas neste Edital; (grifos nossos)

Dessa forma, verifica-se que a Recorrente deixou de atender às exigências editalícias ao não apresentar, no momento oportuno da fase de habilitação, o documento comprobatório da existência de profissional qualificado em seu quadro permanente, conforme determinado.

O artigo 62, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, define a fase de habilitação como o momento em que se verifica a **capacidade técnica** do licitante. A ausência do referido documento inviabiliza essa verificação e compromete a regularidade do processo.

A alegação de que a documentação estaria inserida no Invólucro nº 4, e que por isso a Recorrente deveria ser mantida na licitação provisoriamente até a abertura desse

invólucro, contraria frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo. A entrega de documentação obrigatória fora do prazo previsto pelo edital não encontra respaldo legal e compromete a lisura do certame.

É necessário reforçar que o documento **não foi entregue na fase de habilitação**, razão pela qual **não pode ser considerado válido em momento posterior**.

O edital, em seu item 10.1, é categórico ao determinar que os documentos de habilitação técnica devem ser apresentados no **Invólucro nº 1**. Assim, não se trata, como quer fazer crer a Recorrente, de mero erro escusável, mas sim de uma **omissão** quanto a documento essencial, cuja apresentação era obrigatória na fase inicial.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao estabelecer que, “*após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos*”, salvo nas hipóteses taxativas de diligência previstas nos incisos I e II.

Sobre esta regra, cita-se a lição de Marçal Justen Filho, no sentido de que a falta de apresentação da documentação exigida no edital acarreta a preclusão temporal e consumativa da oportunidade, nos termos do art. 64, incisos I e II:

1) O momento oportuno para juntada de documentos

O licitante tem o ônus de produzir, na forma e nos termos devidos, todos os documentos destinados a comprovar o atendimento às exigências previstas no edital. O art. 64 da Lei 14.133/2021 dispõe especificamente sobre a apresentação dos documentos pertinentes à habilitação.

(...)

1.2) Oportunidade prevista e preclusão

A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências.

Tal como previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente.² (grifos nossos)

A exceção à regra legal restringe-se à hipótese de promoção de diligência, mas para, consoante o inciso I, a “*complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame*” ou para, consoante o inciso II, “*atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas*”.

No caso, a documentação supostamente existente no Invólucro nº 4 não se enquadra nas exceções previstas no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, não se tratando de complementação

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. RL-1.18

de informação acerca de documento já apresentado (Invólucro nº 1) ou de atualização de documento vencido. Trata-se, em verdade, de tentativa de suprir omissão de documento obrigatório, o que é juridicamente inadmissível.

O artigo 64 tem por finalidade assegurar a **igualdade entre os licitantes e preservar a objetividade e a transparência** do certame, evitando que uma licitante apresente documentação de habilitação incompleta e, posteriormente, complete ou modifique essa documentação fora do prazo estabelecido, o que **comprometeria a segurança jurídica e a competitividade do processo licitatório**.

Qualquer flexibilização ou o afastamento posterior de normas expressas do edital e na legislação implica favorecimento indevido, mediante ofensa aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, previstos no *caput* do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)

Nesse contexto, cabe ressaltar o princípio da vinculação ao edital, que obriga a Administração Pública a seguir estritamente os termos do edital, não permitindo modificações que possam prejudicar a **igualdade** entre os licitantes ou comprometer a **transparência e a competitividade** do certame.

Novamente cita-se a lição de Marçal Justen Filho, acerca do princípio do julgamento objetivo:

26) O princípio do julgamento objetivo

A exigência de objetividade no julgamento da licitação é uma emanção dos princípios da isonomia, da imparcialidade, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade.

O direito proíbe que as autoridades investidas de competência para decidir o certame e, de modo geral, aplicar o ato convocatório adotem escolhas subjetivas, fundadas em avaliação de conveniência e oportunidade ou puramente arbitrárias.³

Assim, é inadmissível qualquer tentativa de relativizar exigência editalícia relacionada à comprovação da qualificação técnica. A ausência do documento exigido impõe, de forma inequívoca, a **inabilitação da licitante**.

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. RL-1.3

Permitir a apresentação posterior de documentos essenciais à habilitação técnica equivaleria a desvirtuar a finalidade dessa fase procedural, comprometendo os princípios basilares do processo licitatório.

Dessa forma, é juridicamente insustentável a habilitação da FUNDAC, que deixou de apresentar, no momento oportuno, a integralidade da documentação exigida para comprovação de sua qualificação técnica. **A manutenção da sua inabilitação, portanto, é medida que se impõe, em respeito à legislação vigente e aos princípios que regem as licitações públicas.**

III. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** requer que seja **negado provimento** ao recurso interposto pela **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO – FUNDAC**, mantendo-se, na íntegra, a decisão proferida pela Comissão, que corretamente concluiu pela **inabilitação da referida licitante**, em razão do descumprimento das exigências editalícias relativas à qualificação técnica.

Requer, ainda, que seja **indeferido o pedido de desclassificação formulado contra a PARTNERS**, por carecer de qualquer indício que o justifique e caracterizar imputação falsa de fato ilícito, sem prejuízo da **apuração da conduta da Recorrente, com base nos artigos 155 e 156 da Lei 14.133/2021.**

Pede deferimento,

Belo Horizonte/MG, 8 de julho de 2025.

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.